



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 576.770 - SP
(2014/0228706-0)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ROSINEIDE FERREIRA DA COSTA
ADVOGADOS : CLÁUDIO DAMIÃO GULLICH DE SANTANA
LUCAS MUN WUON JIKAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONSELHO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA. PLEITO DE LEGÍTIMA DEFESA. ACOLHIMENTO DE UMA DAS TESES. DERRAMAMENTO DE ÁLCOOL. VÍTIMA ADORMECIDA. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Se a decisão do Júri se encontra amparada em uma das versões constantes nos autos deve ser respeitada, consagrando o princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (art. 50, XXXVIII, CF).

2. Rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal - ocorrência de legítima defesa -, demandaria o reexame de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 576.770 - SP
(2014/0228706-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Rosineide Ferreira da Costa** contra decisão que negou provimento ao agravo, nos seguintes termos (fl. 583):

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. ACOLHIMENTO DE UMA DAS TESES. DERRAMAMENTO DE ÁLCOOL. VÍTIMA DORMINDO. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

Agravo em recurso especial improvido.

Alega a recorrente ter havido violação dos arts. 25 e 129, § 3º, do Código Penal. Sustenta que inexistem nos autos provas cabais da ocorrência de dolo e que a tese de legítima defesa não foi analisada pelo Conselho de Sentença.

Aduz não pretender o reexame das provas, mas sim a sua reavaliação, o que não é vedado em sede de recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 576.770 - SP
(2014/0228706-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Razão não assiste à recorrente.

Com efeito, a alegação de que inexistem nos autos provas suficientes para a decisão do Tribunal do Júri e de que a tese de legítima defesa não teria sido analisada está contrária ao que consta nos autos, senão vejamos (fls. 410):

[...] E, na hipótese dos autos, os jurados optaram por formar o convencimento pela ala da prova que entenderam isenta de francamente incriminadora, capaz de demonstrar a responsabilidade penal da ré, não se podendo dizer, assim, que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos.

A apelante, na sessão plenária [...] tentou se escusar de seus atos ao alegar legítima defesa. Ela afirmou que somente jogou álcool sobre o corpo de seu amásio para se defender da sua atitude agressiva e que o isqueiro teria se acendido apenas em razão do debate corporal.

No entanto, há relatos nos autos de que a vítima estava dormindo no momento em que a ré jogou o álcool – líquido altamente inflamável – em seu corpo e ateou fogo, razão pela qual o ofendido saiu correndo sem roupas, pulou o muro e pediu ajuda aos vizinhos.

[...]

Se a decisão do Júri se encontra amparada em uma das versões constantes nos autos, deve ser respeitada, consagrando o princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (art. 50, XXXVIII, da CF). Por outro lado, como já mencionado, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal – ocorrência de legítima defesa –, demandaria o reexame de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ. A propósito:

REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO DOS JURADOS QUE ENCONTRA APOIO NOS AUTOS. MODIFICAÇÃO DO JULGADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Tendo o Tribunal de origem apreciado todas as alegações da defesa, não há que se falar em violação do art. 619 do Código de Processo Penal.

2. Para se modificar o entendimento das instâncias ordinárias, a fim de concluir que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, seria imprescindível o reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

3. Encontrando-se devidamente fundamentada a dosimetria da pena, não há que se falar em violação do art. 59 do Código Penal.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag n. 1.129.388/RS, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 7/3/2014)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0228706-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 576.770 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00089284820018260278 276/2001 27601 2762001 278.01.2001.008928-2/000000-000
2780120010089282 4438363700 89284820018260278 990104471052
RI000LWLD0000 s/nº

EM MESA

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSINEIDE FERREIRA DA COSTA
ADVOGADOS : LUCAS MUN WUON JIKAL E OUTRO(S)
CLÁUDIO DAMIÃO GULLICH DE SANTANA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSINEIDE FERREIRA DA COSTA
ADVOGADOS : LUCAS MUN WUON JIKAL E OUTRO(S)
CLÁUDIO DAMIÃO GULLICH DE SANTANA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.